

Parecer Jurídico

PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000015896 - Data Protocolo: 25/05/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: REBELO E ALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA - POSTO BOM JESUS

Assunto

Parecer Jurídico aplicação de penalidade

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. MULTA SIMPLES.

1. RELATÓRIO

Foi elaborado o Auto de Infração AUT-2-S/21-04-00389, contra POSTO PROGRESSO LTDA (CNPJ 04.881.257/0001-50), lavrado em 23/04/2021 por não atender o RIAA no prazo estabelecido na LO n.º 6098/2011 alusivo aos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 descumprindo as normas legais ou regulamentares, contrariando o art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal 6.514/2008 e Art. 81, Da/Do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9.605/1998 e com o art. 225 da Constituição da República de 1988.

O Relatório de Fiscalização REF-2-S/21-04-00443 aduz que Foi recebido na GERAD/DIFISC o processo contendo o Parecer Técnico nº 37588/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016 e a Notificação nº 76573/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2015, informando que por ocasião da renovação da Licença de Operação, o setor competente identificou que o empreendimento não atendeu no prazo determinado o item 1, do prazo de 1460 dias, das condicionantes elencadas no Anexo I da Licença de Operação nº 6098/2011, referente a apresentação do Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA, alusivo aos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, sendo por esse motivo solicitado a autuação do







PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

referido empreendimento, sendo lavrado o Auto de Infração relacionado em desfavor da empresa em questão, sugerindo, ainda, que seja incluída na próxima programação de fiscalização ao município de Breves/PA para verificar se o empreendimento está operando a atividade sem a devida licença

ambiental.

A empresa autuada foi notificada por AR em 29/07/2021, e apresentou defesa administrativa, conforme se observa no documento sob o protocolo n. 2021/25997 datado de 13/08/2021, alegando nulidade no procedimento e inocorrência da audiência de conciliação. Quanto a essa alegação, observa-se que desde o momento da notificação do autuado não houve nenhum comparecimento à SEMAS para tentativa de conciliação, que se mantém de portas abertas para receber qualquer usuário, o que comprova real desinteresse do autuado em mediar seu litígio.

Aduz, ainda, nulidade do auto de infração ante a suposta inexistência de ato ilícito, alegando que a documentação encontra-se desatualizada, falta de acesso a documentos e dados do processo com cerceamento ao direito de defesa, admitindo, porém que houve apenas o cumprimento parcial da obrigação.

Além disso, o autuado quer que a conciliação ambiental seja pressuposto para a aplicação da penalidade, o que ensejaria a nulidade absoluta do auto de infração. Contudo, a própria legislação citada, a conciliação deve ser estimulada e é uma faculdade do autuado, mas não dá causa a qualquer causa de nulidade, especialmente a absoluta. Se assim fosse, deixando o órgão ambiental de chamar milhares de infratores a conciliar, todos os autos lavrados estariam prescritos. Seria, em verdade, motivo de festejo aos infratores ambientais.

Após os devidos trâmites administrativos vieram os autos a esta CONJUR para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE

A legislação de defesa jurídica ao meio ambiente no Estado do Pará abrange uma variedade de leis e regulamentos que visam proteger os recursos naturais e ecossistemas da região amazônica.

No centro desse arcabouço legal está a **Constituição do Estado do Pará**, que estabelece princípios gerais de preservação ambiental. Além disso, o estado possui leis específicas que regulamentam atividades como o desmatamento, a mineração e a gestão de unidades de conservação.







PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

Nesse passo, assim estabelece a Constituição do Estado do Pará:

Art. 252 A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, *prioritariamente*, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado.

Noutro giro, uma peça-chave da legislação ambiental paraense é a Lei Estadual 5.887/95, que trata da **Política Estadual de Meio Ambiente**, estabelece normas para a utilização sustentável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente. Ela aborda questões como a gestão de áreas de preservação permanente, o licenciamento ambiental e a responsabilidade civil por danos ambientais.

Por seu turno, o **Processo Administrativo Infracional** é preconizado na Lei Estadual 9.575/2022, a qual dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, além de tratar da conciliação ambiental.

A fiscalização e a aplicação da lei ambiental no Pará são realizadas por órgãos como a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e o Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

No entanto, desafios persistentes, como o desmatamento ilegal e a exploração mineral não regulamentada, continuam a exigir esforços para garantir a efetiva defesa jurídica do meio ambiente no estado.

2.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA DEFESA DO AUTUADO. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA.

Trata-se de **AUT-2-S/21-04-00389**, contra **POSTO PROGRESSO LTDA (CNPJ 04.881.257/0001-50)**, lavrado em 23/04/2021 em face de não atender o RIAA no prazo estabelecido na LO n.º 6098/2011 alusivo aos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 descumprindo as normas legais ou regulamentares.

Salienta-se que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado pelos agentes ambientais desta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria, fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação realizada.

Vale pontuar que a configuração da infração ambiental administrativa pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.







PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

No caso, a ação restou comprovada pelas informações constantes do **Auto de Infração AUT-2-S/21-04-00389** e do **Relatório de Fiscalização REF-2-S/21-04-00443**. Igualmente, é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais de proteção ao meio ambiente.

Por derradeiro, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico. Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato, o que não ocorreu.

Assim, não há dúvida quanto à autoria e à materialidade da infração ambiental praticada, sendo necessário aplicar-se o princípio da precaução e prevenção, os quais pautam o licenciamento ambiental, e em consequência, o atendimento das condicionantes dela.

Com efeito, em face de não atender o RIAA no prazo estabelecido na LO, o autuado infringiu o citado no inciso II, do parágrafo único do art. 66 bem como o art. 81, ambos do **Decreto Federal 6.514/2008.**

Outrossim, enquadrou-se no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei 9.605/1998 e com o art. 225 da Constituição da República.

Evidenciada está, portanto, a legalidade plena e procedência do Auto de Infração Auto de Infração AUT-2-S/21-04-00389 lavrado contra o autuado.

2.3 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes.

O art. 15 da Lei Estadual n.º 9.575/2022 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como o **caráter pedagógico** da pena (art. 10, §1º, da Lei n.º 9.575/2022), guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal, além do porte econômico da empresa e seu **potencial poluidor**.

Urge também seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os **princípios da educação ambiental e da prevenção,** instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica







PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, o preceito secundário do art. 66 do Decreto Federal estabelece ser a multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da **efetivação da prevenção**, sendo imprescindível que se **leve em conta o poder econômico do poluidor**, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas.

Nesse diapasão, de acordo com as informações constantes nos autos, em especial pelo **Auto de Infração** e pelo **Relatório de Fiscalização**, no caso em tela, não há identificação de agravantes nem atenuantes.

Assim, considerando o **princípio da razoabilidade e proporcionalidade** (previstos na art. 15 da Lei Estadual n.º 9.575/2022), ao **caráter pedagógico da sanção** (também preconizado legalmente no art. 10, §1º, da Lei n.º 9.575/2022), e dos **princípios de direito ambiental que regem o licenciamento**, bem como tendo tais sanções um caráter ao mesmo tempo preventivo e repressivo, com a multa servindo para demonstrar a gravidade que o ordenamento jurídico atribui ao dano ao meio ambiente, sendo a multa determinada no Decreto Federal de **R\$ 500,00** (**quinhentos reais**) a **R\$ 10.000.000,00** (**dez milhões de reais**), e o valor atual da UPF/PA, que é de **R\$ 4,3734**, nos termos da Portaria n.º 726/2022, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter **leve**, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade base de multa simples em **450** (**quinhentas mil) UPFs/PA**, nos termos do art. 120, III, e 122, III, ambos da Lei Estadual 5.887/93, sendo o equivalente a menos de ¹/₄ do valor máximo da multa prevista para a infração cometida, em conversão monetária.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos *ex tunc*.

2.4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da Lei Estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei Estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas







PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação dela.

Veja-se:

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a Lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o Decreto Estadual n.º 2.856/2023, segue-se aplicando o seguinte dispositivo da Lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos: I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa; II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado; III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto; IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância; V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração AUT-2-S/21-04-00389, contra POSTO PROGRESSO LTDA (CNPJ 04.881.257/0001-50), lavrado em 23/04/2021 em face de não atender o RIAA no prazo estabelecido na LO n.º







PJ Nº: 36205/CONJUR/GABSEC/2024

6098/2011 alusivo aos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 descumprindo as normas legais ou regulamentares, contrariando o art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal 6.514/2008 e Art. 81, Da/Do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9.605/1998 e com o art. 225 da Constituição da República de 1988.

Sendo assim, sugere-se que seja aplicada a penalidade de **multa simples no valor de 450 UPFs/PA**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Recomenda-se, ainda, com base no no **Relatório de Fiscalização REF-2-S/21-04-00443**, que a DIFISC inclua na próxima programação de fiscalização ao município de Breves/PA para verificar se o empreendimento está operando a atividade sem a devida licença ambiental.

É o parecer.

Belém - PA, 22 de Abril de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 22/04/2024 - 11:18;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/QP9a



